

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.572, DE 2004

Obriga as instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis a ministrar treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio ao seu corpo docente, discente e de funcionários

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputado COLOMBO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa obrigar as instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis a ministrar treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio ao seu corpo docente, discente e de funcionários .

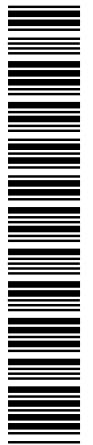
A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Em 18 de maio de 2005, a Douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou a proposição, unanimemente, com emenda supressiva da expressão “ao seu corpo docente, discente e de funcionários”, sendo relator o nobre Deputado Zico Bronzeado.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.



E9332D8123

II - VOTO DO RELATOR

A proposição traz tema cuja inserção na dimensão da educação do cidadão parece-nos ser adequada. Embora a ocorrência de incêndios não seja, felizmente, comum no Brasil, como é em outros países, até em virtude do material empregado nas construções – nos Estados Unidos, por exemplo, é freqüente a utilização da madeira, que permite uma propagação mais rápida do fogo – cabe à escola atuar preventivamente e preparar as crianças e jovens para situações de emergência. Para tanto ,é fundamental a parceria com o corpo de bombeiros, como prevê a proposta em tela.

Além de seu mérito intrínseco, o treinamento em questão reforça o sentido de comunidade e de solidariedade, elementos importantes para a educação cidadã.

A Douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional argumenta que o treinamento de parte da comunidade escolar é suficiente, para obter resultados satisfatórios, sem a necessidade de obrigar que a ação alcance a todos os professores ,alunos e funcionários.

A inclusão de norma penal, aventada pela Comissão referida, parece-nos, é matéria cujo mérito deva ser avaliado pela Douta CCJC.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.572, de 2004, nos termos em que foi aprovado pela Douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com a emenda supressiva nº 1, que retirou do texto da ementa, a expressão “ao seu corpo docente, discente e de funcionários”.



E9332D8123

Sala da Comissão, em de julho de 2005.

Deputado COLOMBO
Relator

ArquivoTempV.doc



E9332D8123